



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Segunda-feira • 14 de Fevereiro de 2022 • Ano X • Nº 6288

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta à Impugnação - Assunto: Impugnação do Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 7-2022 – Cardioservice Comercio Industria e Serviços LTDA.**
- **Resposta à Impugnação - Assunto: Impugnação do Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 7-2022 – Prolife Equipamentos Médicos LTDA**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

IMPUGNANTE: CARDIOSERVICE COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNP 13.434.626/0001-58.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 7-2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada via e-mail no dia 10/02/2022, pela empresa **CARDIOSERVICE COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, insurgindo-se contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 7-2022, alegando vício que compromete e prejudica a competitividade do processo licitatório e, conseqüentemente, violação aos princípios constitucionais exigíveis ao certame público, eis que no Edital de Licitação exige que o critério de julgamento seja por: Menor Preço por Lote. A impugnante entende, ainda, que a comercialização dos produtos/equipamentos de forma separada, a Administração estaria conseguindo o “menor preço”, a “seleção da proposta mais vantajosa” e ainda incentivando a “competitividade” se adotasse o “desmembramento do lote”.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para alterar o julgamento de “menor preço por um lote” para “menor preço por item/lote”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De logo, cumpre registrar questão prejudicial à análise de mérito da demanda, qual seja, a não identificação de que o subscritor da peça impugnativa é o representante legal da licitante impugnante, fato certificado com a não apresentação do contrato social da empresa junto à impugnação, ou que o signatário possua poderes para tanto, com a apresentação do respectivo instrumento de mandato. Além disso, o documento não está assinado e sem qualquer comprovação de autenticidade.

Ausente a comprovação de legitimidade para interposição de impugnação, faz-se necessário **NÃO CONHECER** da peça impugnativa, já que presente vício eminentemente formal e procedimental capaz de justificar o não acolhimento da peça impugnativa.

Não obstante o não conhecimento da Impugnação, convém registrar, apenas por oportuno e pertinente, que as razões impugnativas não se destinam a combater qualquer exigência habilitatória ou financeira prevista no instrumento convocatório, mas apenas adentrar em questão discricionária que afeta à Administração licitante.

Isto posto, diante da questão prejudicial acima declinada e da ausência de razão impugnativa, decide-se por **NÃO CONHECER** a peça impugnativa, mantendo-se inalteradas todas as exigências prescritas no Edital Convocatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 7-2022.

Brumado-BA, 14 de fevereiro de 2022.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
Pregoeira
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

IMPUGNANTE: PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ sob o nº 66.783.630/0002-79.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 7-2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada via e-mail no dia 10/02/2022, pela empresa **PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, insurgindo-se contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 7-2022, alegando vício que compromete e prejudica a competitividade do processo licitatório e, conseqüentemente, violação aos princípios constitucionais exigíveis ao certame público, eis que no Edital de Licitação exige que o critério de julgamento seja por: Menor Preço por Lote. A impugnante entende, ainda, que a comercialização dos produtos/equipamentos de forma separada, a Administração estaria conseguindo o “menor preço”, a “seleção da proposta mais vantajosa” e ainda incentivando a “competitividade” se adotasse o “desmembramento do lote”.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para alterar o julgamento de “menor preço por um lote” para “menor preço por item/lote”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De logo, cumpre registrar questão prejudicial à análise de mérito da demanda, qual seja, a não identificação de que o subscritor da peça impugnativa é o representante legal da licitante impugnante, fato certificado com a não apresentação do contrato social da empresa junto à impugnação, ou que o signatário possua poderes para tanto, com a apresentação do respectivo instrumento de mandato. Além disso, o documento não está assinado e sem qualquer comprovação de autenticidade.

Ausente a comprovação de legitimidade para interposição de impugnação, faz-se necessário **NÃO CONHECER** da peça impugnativa, já que presente vício eminentemente formal e procedimental capaz de justificar o não acolhimento da peça impugnativa.

Não obstante o não conhecimento da Impugnação, convém registrar, apenas por oportuno e pertinente, que as razões impugnativas não se destinam a combater qualquer exigência habilitatória ou financeira prevista no instrumento convocatório, mas apenas adentrar em questão discricionária que afeta à Administração licitante.

Isto posto, diante da questão prejudicial acima declinada e da ausência de razão impugnativa, decide-se por **NÃO CONHECER** a peça impugnativa, mantendo-se inalteradas todas as exigências prescritas no Edital Convocatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 7-2022.

Brumado-BA, 14 de fevereiro de 2022.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
Pregoeira
(Original Assinado)